



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 315, DE 2024 **(Do Sr. Merlong Solano)**

Dispõe sobre comercialização de créditos de energia elétrica provenientes de excedente não compensado por unidade consumidora participante do Sistema de Compensação de Energia Elétrica - SCEE.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2830/2022.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. MERLONG SOLANO)

Dispõe sobre comercialização de créditos de energia elétrica provenientes de excedente não compensado por unidade consumidora participante do Sistema de Compensação de Energia Elétrica – SCEE.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre criação de mecanismo de comercialização de créditos de energia elétrica provenientes de excedente não compensado por unidade consumidora participante do Sistema de Compensação de Energia Elétrica – SCEE.

Art. 2º A Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

VIII - excedente de energia elétrica: diferença positiva entre a energia elétrica injetada e a energia elétrica consumida por unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída de titularidade de consumidor-gerador, apurada por posto tarifário a cada ciclo de faturamento, exceto para o caso de empreendimento com múltiplas unidades consumidoras ou geração compartilhada, em que o excedente de energia elétrica pode ser toda a energia gerada ou a injetada na rede de distribuição pela unidade geradora, a critério do consumidor-gerador titular da unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída, sendo registrado e alocado para uso em ciclos de faturamento subsequentes ou comercializado entre usuários do SCEE ou para a concessionária ou permissionária em que está conectada a central consumidora-geradora;



.....
"Art. 13

.....
§ 6º As concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica deverão criar, em suas áreas de atuação, mecanismos de comercialização dos créditos de que trata este artigo entre usuários do SCEE, na forma do regulamento." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A comercialização de créditos energéticos por usuários de minigeração e microgeração distribuída (MMGD) é uma medida que reflete uma evolução natural e necessária no contexto energético contemporâneo. Em uma sociedade cada vez mais voltada para a sustentabilidade e a autonomia energética, permitir que indivíduos e empresas negociem créditos estimula essa modalidade de geração e fortalece o mercado de energia renovável, em especial de fonte solar.

A ausência de previsão legal para a comercialização de créditos provenientes do excedente não compensado por unidade consumidora participante do Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE) resulta em insegurança na definição do dimensionamento do projeto de MMGD. Isso porque os créditos acumulados no decorrer do tempo são revertidos ao Sistema Interligado Nacional (SIN), o que pode ser considerado uma transferência compulsória de um ativo pertencente ao usuário.

A proposição apresentada não apenas fomenta um ambiente de inovação e competição saudável, mas também contribui para elevar a atratividade dos projetos, democratizando o acesso à energia. A medida propõe-se a adicionar dinamismo econômico ao setor, incentivando investimentos em tecnologias limpas e renováveis, e oferecendo aos consumidores a oportunidade de gerenciar seus recursos energéticos de maneira mais eficiente e lucrativa.



Além disso, a comercialização de créditos pode levar a uma redução na demanda por energia de fontes convencionais e a uma consequente diminuição na emissão de gases de efeito estufa, alinhando o Brasil com as metas globais de sustentabilidade e combate às mudanças climáticas. Com isso, o Brasil se alinharia ainda mais às metas de descarbonização propostas nos acordos internacionais que tratam de medidas mitigadoras contra as mudanças climáticas.

Esta proposição visa, portanto, não apenas ao benefício econômico imediato, mas também à promoção de um futuro energético mais limpo e sustentável, razão pela qual convidamos os nobres Pares a votar por sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado MERLONG SOLANO

2023-18139





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 14.300, DE 06 DE
JANEIRO DE 2022**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202201-06:14300>

FIM DO DOCUMENTO